



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
Gabinete do Desembargador Marcus da Costa Ferreira

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 5415178.58.2017.8.09.0051**  
**COMARCA DE GOIÂNIA**  
**APELANTE: SAMI ABRÃO HELOU**  
**APELADA: ABRIL COMUNICAÇÕES S/A**  
**RELATOR: DES. MARCUS DA COSTA FERREIRA**

### VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, **conheço** da apelação cível.

Conforme relatado, trata-se de Apelação Cível interposta por **SAMI ABRÃO HELOU** em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 25ª Vara Cível da Comarca de Goiânia, Dr. Ronnie Paes Sandre, nos autos da Ação de Indenização por danos morais interposta em desfavor de **ABRIL COMUNICAÇÕES S/A**, no bojo da qual foi proferida sentença que indeferiu o pedido de indenização por danos morais por entender que os aborrecimentos decorrentes pela renovação automática da assinatura da revista Piauí configuram mero dissabor.

A princípio, assevero que não comungo do mesmo posicionamento do magistrado *a quo* que entendeu não configurado o dano moral por ausência de negativação das cobranças.

Inicialmente, cumpre asseverar que a relação jurídica entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, uma vez que presente na espécie as figuras do prestador de serviços e do consumidor, conforme artigos 2º e 3º do compêndio consumerista:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

E mais, conforme preceitua o art. 6º do mesmo diploma:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.

*In casu*, como apontado até mesmo na sentença singular a apelada não logrou êxito em comprovar a concordância do apelante com a renovação automática, limitando-se a juntar informações e contratos de adesão genéricos extraídos de seu site e sistemas, ou seja, produzidos unilateralmente, sem a assinatura do consumidor ou qualquer outro modo de comprovar seu consentimento.

Vejamos:

**"Ab initio"**, convém ressaltar a aplicabilidade ao caso concreto das normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, porquanto é evidente que a Requerida se qualifica como fornecedora de produtos de serviços no mercado interno e o Requerente como consumidor final desses sobreditos bens e préstimos.

Portanto, **caracterizada a relação de consumo** na situação em apreço, recomendável é a análise da presente cizânia sob o prisma da Lei nº 8.078/90.

Essa observação inaugural é de extrema importância no caso em apreço, sobretudo em razão da necessidade de se justificar a **oportuna inversão do ônus da prova em favor do consumidor** ora havido como Suplicante (evento de nº 08), porquanto é cediço que, em situações como a ora avaliada, extremamente difícil se afigura a demonstração processual de fato de cunho negativo.

Nesse diapasão e procurando ser o mais objetivo possível, convém anotar que na hipótese varejada a **Suplicada**, mesmo tendo sido concitada a especificar as provas que ainda pretendia produzir na espécie, **não se dignou a procurar demonstrar cabalmente os fatos constitutivos do seu evocado direito, isto é, não provou durante a instrução processual, sequer de maneira fagulhar, a sua assertiva segundo a qual o Autor efetivamente teria autorizado previamente a renovação das assinaturas gênese desta cizânia.**

Pelo contrário, **se resumiu a Ré a apresentar no evento de nº 16 dos autos, "prints" de telas sistêmicas com informações a respeito da possibilidade de renovação em testilha, desde que devidamente autorizada pelo consumidor respectivo, sem comprovar, contudo, que o Autor de fato tenha consentido com essa evocada iteração.**

Por outro lado, convém anotar que **o Requerente tratou de demonstrar durante o iter procedimental, haver encaminhado vários e-mails à Ré solicitando o efetivo cancelamento da assinatura em discussão, bem como demonstrou documentalmente no feito o recebimento de várias cobranças posteriores a esse fato (arquivos 04/08 do evento de nº 01).**

Ora, independentemente de negatização, o reiterado desgaste sofrido pelo apelante ao longo de mais de 02 (dois) anos, por si só, já é suficiente para justificar a obrigação de indenizar.

Explico.

## 1) DA APLICAÇÃO DA TEORIA DO TEMPO LIVRE

Calha aqui a transcrição de parte do artigo jurídico do renomado professor, juiz de direito e doutrinador **Pablo Stolze**:

## **2. O TEMPO EM DUPLA PERSPECTIVA**

Para bem respondermos a esta pergunta, é preciso considerar o tempo em uma dupla perspectiva:

- a) Dinâmica;
- b) Estática.

Na perspectiva mais difundida, 'dinâmica' (ou seja, em movimento), o tempo é um 'ato jurídico em sentido estrito ordinário', ou seja, um acontecimento natural, apto a deflagrar efeitos na órbita do Direito, como já tivemos, inclusive, a oportunidade de escrever:

'Considera-se fato jurídico em sentido estrito todo acontecimento natural, determinante de efeitos na órbita jurídica.

Mas nem todos os acontecimentos alheios à atuação humana merecem este qualificativo.

Uma chuva em alto mar, por exemplo, é fato da natureza estranho para o Direito.

Todavia, se a precipitação ocorre em zona urbana, causando graves prejuízos a uma determinada construção, objeto de um contrato de seguro, deixa de ser um simples fato natural, e passa a ser um fato jurídico, qualificado pelo Direito.

Isso porque determinará a ocorrência de importantes efeitos obrigacionais entre o proprietário e a companhia seguradora, que passou a ser devedora da indenização estipulada simplesmente pelo advento de um fato da natureza.(...)

Os fatos jurídicos ordinários são fatos da natureza de ocorrência comum, costumeira, cotidiana: o nascimento, a morte, o decurso do tempo.' (GAGLIANO, Pablo Stolze e PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo Curso de Direito Civil – Parte Geral – Volume 1. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, págs. 345-346).

Em perspectiva estática, o tempo é um valor, um relevante bem, passível de proteção jurídica.

Durante anos, a doutrina, especialmente aquela dedicada ao estudo da responsabilidade civil, não cuidou de perceber a importância do tempo como um bem jurídico merecedor de indiscutível tutela.

Sucedo que, nos últimos anos, este panorama tem se modificado.

As exigências da contemporaneidade têm nos defrontado com situações de agressão inequívoca à livre disposição e uso do nosso tempo livre, em favor do interesse econômico ou da mera conveniência negocial de um terceiro.

E parece que, finalmente, a doutrina percebeu isso, especialmente no âmbito do Direito do Consumidor.

## 2) DA RESPONSABILIDADE CIVIL PELA PERDA DO TEMPO

### LIVRE

O desperdício injusto e ilegítimo do tempo, na seara consumerista, tem sido denominado de **‘Desvio Produtivo do Consumidor’**, segundo preleção de MARCOS DESSAUNE, em excelente obra:

Mesmo que o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8,078/1990) preconize que os produtos e serviços colocados no mercado de consumo devam ter padrões adequados de qualidade, de segurança, de durabilidade e de desempenho – para que sejam úteis e não causem riscos ou danos ao consumidor – e também proíba, por outro lado, quaisquer práticas abusivas, ainda são ‘normais’ em nosso País situações nocivas como:

- Enfrentar uma fila demorada na agência bancária em que, dos 10 guichês existentes, só há dois ou três abertos para atendimento ao público;
- receber pelo correio, sem prévia solicitação, um cartão de crédito indesejado que induz o consumidor juridicamente vulnerável a acreditar que precisa tomar providências para o seu cancelamento; retornar várias vezes à loja, quando não se é imediatamente redirecionado à assistência técnica autorizada do fabricante, para reclamar um produto eletroeletrônico que já apresenta falha no funcionamento pouquíssimo tempo depois de comprado ou logo depois de a garantia ter vencido; (...)
- Telefonar para o SAC de um fornecedor que transfere o consumidor de um atendente para o outro ou interrompe subitamente a ligação, fazendo-o, repetir a mesma história e assim dificultando ou frustrando o objetivo do consumidor em cancelar o serviço indesejado ou uma cobrança indevida, ou mesmo de pedir novas providências acerca de um produto ou serviço com falha renitente, mas repetidamente negligenciado; (...)
- Levar repetidas vezes à oficina, por causa de um vício de qualidade

persistente, um veículo que frequentemente sai de lá com o problema original intacto, quando não com outro problema até então inexistente;

- Ter a obrigação de chegar ao aeroporto com a devida antecedência, e depois descobrir que precisará ficar uma, duas, três, quatro horas aguardando desconfortavelmente pelo voo que atrasou, algumas vezes dentro do avião, cansado, com calor e com fome – sem obter da empresa responsável informações precisas sobre o problema, tampouco a assistência material que a ela compete;’ (DESSAUNE, Marcos. Desvio Produtivo do Consumidor – O Prejuízo do Tempo Desperdiçado. São Paulo: RT. 2 ed, 2017, págs. 68-70).

Em verdade, diversas são as situações de dano apontadas pelo autor, merecendo destaque uma delas, que ilustra, com as nítidas cores da perfeição, o intolerável abuso de que é vítima o consumidor, obrigado a *“esperar em casa, sem hora marcada, pela entrega de um produto novo, pelo profissional que vem fazer um orçamento ou um reparo, ou mesmo por um técnico que precisa voltar para fazer o conserto malfeito.”* (DESSAUNE, Marcos. Desvio Produtivo do Consumidor – O Prejuízo do Tempo Desperdiçado. São Paulo: RT. 2 ed., 2017, p. 70).

O autor ainda conclui que *“essa série de condutas caracteriza o ‘desvio dos recursos produtivos do consumidor’ ou, resumidamente o ‘desvio produtivo do consumidor’ que é o fato ou evento danoso que se consuma quando o consumidor, sentindo-se prejudicado, gasta o seu tempo vital – que é um recurso produtivo – e se desvia das suas atividades cotidianas – que geralmente são existenciais. Por sua vez, a esquiva abusiva do fornecedor de se responsabilizar pelo referido problema, que causa diretamente o evento de desvio produtivo do consumidor, evidencia a relação de causalidade existente entre a prática abusiva eu fornecedor e o evento danoso dela resultante”.* (obra citada, p. 274).

Saliente-se, por oportuno, que nem toda situação de desperdício do tempo justifica a reação das normas de responsabilidade civil, sob pena de a vítima se converter em algoz, sob o prisma da teoria do abuso de direito.

Apenas o desperdício injusto e intolerável poderá justificar eventual reparação pelo dano material e moral sofrido, na perspectiva do superior princípio da função social.

E, por se tratar de conceitos abertos, caberá à doutrina especializada e à própria jurisprudência, estabelecer as balizas hermenêuticas da sua adequada aplicação.

O que não se pode é afastar o dever de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho que é atribuído aos fornecedores de produtos e serviços pelo art. 4º, II, d, do CDC, que tem além de um conteúdo coletivo implícito, uma função social, relacionada à otimização e ao máximo aproveitamento dos recursos produtivos disponíveis na sociedade, entre eles, o tempo.

Em verdade, o que não se pode mais admitir é o covarde véu da indiferença mesquinha a ocultar milhares (ou milhões) de situações de dano, pela usurpação injusta do tempo livre, que se repetem, todos os dias, em nossa sociedade.

Por outro lado, não se pode negar, que, por se tratar, “a responsabilidade pela perda do tempo livre” ou pelo “desvio produtivo do consumidor” (DESSAUNE, Marcos, obra citada), de uma tese relativamente nova - ao menos se levarmos em conta o atual grau de penetração no âmbito das discussões acadêmicas, doutrinárias e jurisprudenciais -, impõe-se, a todos nós, uma mais detida reflexão acerca da sua importância compensatória e, sobretudo, utilidade punitiva e pedagógica, à luz do princípio da função social.

Não obstante a maestria do texto elaborado pelo nobre



doutrinador, em singelas palavras, pode-se dizer que a teoria da perda do tempo livre vem resgatar o respeito que, especialmente, fornecedores de serviço deixam de observar, não se permitindo que o Poder Judiciário se faça de ouvidos moucos aos reclamos que fogem do justo e do razoável, tal como a situação em tela.

### **3) DO ATO ILÍCITO E DA ABUSIVIDADE NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.**

Sobre o ato ilícito, dispõe o artigo 186 do Código Civil que:

Art. 186 – Aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Ao mesmo tempo, impõe-se ressaltar que as Editoras respondem objetivamente pelas falhas e abusividade no serviço prestado, nos termos do artigo 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre fruição e riscos.

Lado outro, impende lembrar que os contratos de consumo são regidos, subsidiariamente, pelo Código Civil, mormente pela norma contida no artigo 422, que prevê expressamente o princípio da boa-fé objetiva.

Destarte, a responsabilidade imposta é independente de culpa e se baseia na conduta, dano e nexos causal.





Dessa maneira, conclui-se que, no caso dos autos, basta a aferição do ato ilícito, praticado pelo fornecedor de serviços (editora), e o dano causado ao consumidor, para ensejar a obrigação de indenizar.

Concordam os doutos, ad exemplum de **Sérgio Cavaliéri Filho** que “... *pela teoria do risco do empreendimento, todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços fornecidos, independentemente de culpa. Este dever é imanente ao dever de obediência às normas técnicas e de segurança, bem como aos critérios de lealdade, quer perante os bens e serviços ofertados, quer perante os destinatários dessas ofertas. A responsabilidade decorre do simples fato de dispor-se alguém a realizar atividade de produzir, estocar, distribuir e comercializar produtos ou executar determinados serviços. O fornecedor passa a ser o garante dos produtos e serviços que oferece no mercado, respondendo pela qualidade e segurança dos mesmos.*” (Programa de Responsabilidade Civil, 8ª ed., 2008, São Paulo: Atlas, p. 171).

Na espécie, a reflexão que se impõe se firma na valoração do tempo, ou melhor, na violação do tempo, sob a ótica dos danos provocados pelo seu desperdício injustificado.

Aqui deve ser considerado o tempo desperdiçado pelo consumidor ao longo de mais de 02 anos com ligações, e-mails, reclamações, e outros gasto na tentativa de desconstituir dívida que não contraiu e solucionar problema que não deu causa, o que poderia ter sido evitado se, a parte apelada, na primeira reclamação do consumidor, tivesse dado atenção à recusa da renovação automática da assinatura da revista.

Destaco, ainda, ser público e notório o descaso com o qual os consumidores que buscam cancelar assinaturas de revistas e periódicos são tratados, consubstanciado na manifesta imposição de renovação automática

e insistentes ligações das editoras de modo geral.

Todavia, quando nem as leis e regulamentos que buscam garantir o tratamento condigno e respeitoso ao cidadão logram modificar a política desidiosa das editoras, cabe a pessoa atingida, no caso, o autor/apelante, buscar no Judiciário a garantia dos seus direitos.

Sem mais delonga, percebe-se a ocorrência do dano moral indenizável, o qual não decorre única e exclusivamente da negativação nos órgãos de proteção ao crédito, mas do sentimento de indignação e impotência certamente experimentado pelo apelante com a falta de atenção que lhe foi dedicada e o tempo livre perdido, considerando que o desvio produtivo “caracteriza-se quando o consumidor, diante de uma situação de mau atendimento, precisa desperdiçar o seu tempo e desviar as suas competências de uma atividade necessária ou por ele preferida para tentar resolver um problema criado pelo fornecedor, a um custo de oportunidade indesejado, de natureza irrecuperável”, conforme definição sustentada pelo Ilustre advogado MARCOS DESSAUNE, na obra supracitada.

Deste modo, a renovação automática de assinatura de revistas sem o expresse consentimento do consumidor, indica que a editora apelada, no mínimo, não cumpriu seu dever de cuidado o que configura falha nos serviços por ela prestados nos termos do art. 14, CPC.

No caso em comento, ainda maior foi o descaso da prestadora de serviço, que extrapola a esfera da mera falha, e configura verdadeira abusividade, uma vez que não só foram efetuadas a renovação e os lançamentos das cobranças no cartão de crédito do apelante mesmo com seu pedido expresse de cancelamento da assinatura, e não interesse na renovação automática; como também as cobranças persistiram por longo

período, mesmo após o cancelamento do cartão.

Conclui-se, desta forma, que a editora apelada não prestou serviços a contento, impondo-se o reconhecimento de que a *via crucis* enfrentada pelo apelante, em busca de solução de algo que não deu causa, não constitui mero dissabor, ensejando, portanto, a reparação por dano moral, conquanto capaz de causar impaciência, angústia, desgaste físico, sensação de descaso e irritação, perda de tempo injustificada, impressões estas que, indiscutivelmente, provocam um sofrimento íntimo além dos meros aborrecimentos próprios do cotidiano.

No mesmo diapasão, são os seguintes arestos deste c.

Tribunal:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ASSINATURA DE REVISTA - RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA. ABUSIVIDADE. REITERADOS TRANSTORNOS DO CLIENTE AO LONGO DO ANO, TENTANDO CANCELAR A ASSINATURA. CONDUTA ILÍCITA. DANO MORAL CONFIGURADO. VERBA INDENIZATÓRIA: ARBITRAMENTO SEGUNDO O SOFRIMENTO EXPERIMENTADO E OBSERVADO OS PARÂMETROS DA RAZOABILIDADE. APELANTE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL NÃO SUSPENDE CURSO DE PROCESSO DE CONHECIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. 1 - A renovação automática de assinatura de revistas, mediante imposição de débito em conta ou desconto em cartão de crédito, sem o prévio consentimento do cliente, configura abusividade (art. 39, III, CDC), dando ensejo ao dano moral. 2 - O valor da verba indenizatória deve estar inserido no âmbito da correta distribuição da justiça e para tanto, deve perseguir o seu caráter pedagógico, não podendo ser irrisório, passando a sensação de descaso em relação à conduta abusiva, nem excessiva, para não configurar enriquecimento sem causa. 3 - O deferimento da recuperação judicial não impõe a suspensão das ações de conhecimento, onde se busca a condenação ao pagamento de quantia ilíquida. 4 - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, APELAÇÃO CÍVEL 99459-39.2013.8.09.0051, Rel. DES. GERSON SANTANA CINTRA, 3A CÂMARA CÍVEL, julgado em 01/09/2015, DJe 1866 de 10/09/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL C/C DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA. RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA DE ASSINATURA DE REVISTA. PRÁTICA ABUSIVA.

DEVER DE INDENIZAR. MONTANTE INDENIZATÓRIO EXCESSIVO. MINORAÇÃO DEVIDA. 1. A renovação automática de assinatura de revista, mediante imposição de débito em conta ou em cartão de crédito, sem a prévia concordância do consumidor configura prática abusiva e enseja indenização por dano moral. 2. O julgador, ao mesmo tempo que deve cuidar para que a indenização não se torne um instrumento de vingança ou enriquecimento indevido do prejudicado, não pode permitir o aviltamento de seu valor, a ponto de torná-lo indiferente à capacidade de pagamento do ofensor. 3. O montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) melhor atende, in casu, às premissas do instituto do dano moral, sendo suficiente para promover a reparação pelo transtorno causado sem, contudo, ocasionar enriquecimento ilícito por parte do autor. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJGO, APELAÇÃO CÍVEL 405851-82.2014.8.09.0051, Rel. DR(A). WILSON SAFATLE FAIAD, 6A CÂMARA CÍVEL, julgado em 01/11/2016, DJe 2149 de 16/11/2016)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS MATERIAIS E MORAIS. RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA DE REVISTA. LANÇAMENTO DE DÉBITOS EM FATURA DE CARTÃO DE CRÉDITO. ILÍCITO DEMONSTRADO. DEVER DE INDENIZAR. SUCUMBÊNCIA. 1. Reputa-se abusiva a renovação unilateral de assinatura de revista, com desconto do pagamento em sua fatura de cartão de crédito, sem a autorização do consumidor. 2. Dano moral. Ocorrência. Circunstância que, na espécie, traduz mais do que mero transtorno e aborrecimento. Caso em que a editora não apenas cobrou a renovação automática, como inseriu débito em cartão de crédito por publicações não solicitadas. 3. Valor indenizatório. Quantum arbitrado na sentença condizente com as circunstâncias do fato. 4. Honorários advocatícios. Incidência do art. 20, § 3º, do CPC. Percentual fixado no julgado singular mantido. Apelação conhecida e desprovida. (TJGO, APELAÇÃO CÍVEL 65670-26.2011.8.09.0049, Rel. DES. OLAVO JUNQUEIRA DE ANDRADE, 5A CÂMARA CÍVEL, julgado em 02/10/2014, DJe 1647 de 10/10/2014)

#### **4) DO DANO MORAL DEVIDO E DO QUANTUM INDENIZATÓRIO**

É de curial sabença que a indenização por dano moral deve representar para o ofendido uma satisfação capaz de amenizar de alguma forma o sofrimento impingido.

A eficácia da contrapartida pecuniária está na aptidão de proporcionar tal satisfação em justa medida, de modo que não signifique um

enriquecimento sem causa para a vítima e produza impacto suficiente no causador do mal, a fim de dissuadi-lo de novo atentado.

Assim expressou-se **Humberto Theodoro Júnior**, segundo o qual “(...) o mal causado à honra, à intimidade, ao nome, em princípio, é irreversível. A reparação, destarte, assume o feito apenas de sanção à conduta ilícita do causador da lesão moral. Atribui-se um valor à reparação, com o duplo objetivo de atenuar o sofrimento injusto do lesado e de coibir a reincidência do agente na prática de tal ofensa, mas não como eliminação mesma do dano moral.” (A liquidação do dano moral, vol. 2, Instituto Brasileiro de Atualização Jurídica, Rio de Janeiro, 1996, p. 509).

Por sua vez, Marcos Dessaune pondera que “ao arbitrar a indenização por dano extrapatrimonial de natureza existencial decorrente do desvio produtivo do consumidor, o juiz, verificando que o caso envolve um grande fornecedor que notoriamente lesa consumidores de modo intencional e reiterado, deve considerar o grau de culpa e a condição econômica desse agente ofensor, elevando o valor da indenização casuisticamente para que seja alcançados não só os efeitos satisfatório e punitivo da condenação, como também, o seu efeito preventivo”. (DESSAUNE, Marcos. Desvio Produtivo do Consumidor – O Prejuízo do Tempo Desperdiçado. São Paulo: RT. 2 ed., 2017, p. 265).

Sob este enfoque, a toda evidência, a reparação por dano moral deve servir para recompor a dor sofrida pela vítima, bem como para inibir a repetição de ações lesivas da mesma natureza.

Por certo que o legislador ao normatizar acerca do dano moral pretendeu proteger os bens incorpóreos do cidadão, tais como a honra, dignidade, intimidade, ou seja, aqueles adstritos à subjetividade humana.

A violação do tempo livre sofrida pela parte lesada teve consequências na psique e em sua própria vida.

Perfeitamente cabível, portanto, a reparação, como postulado pela parte autora.

No que se refere ao *quantum* a ser fixado, a reparação por danos morais deve se pautar nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. O valor fixado do dano moral deve ter um caráter preventivo e punitivo, evitando que a conduta dolosa se repita. O objetivo da indenização por dano moral é dar à pessoa lesada uma satisfação diante da situação dolorosa, aflitiva e constrangedora que vivenciou.

Portanto, atento aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e aos parâmetros jurisprudenciais, entendo ser adequado o montante de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) postulado, pois levada em consideração a capacidade econômica das partes, bem como, o caráter pedagógico, não podendo ser o valor irrisório, passando a sensação de descaso em relação à conduta abusiva, nem excessivo, para não configurar enriquecimento sem causa.

## **5) DO ÔNUS SUCUMBENCIAL**

Considerando a modificação do ato sentencial, com o julgamento de procedência do pedido autoral também para conceder a indenização pelos danos morais, impõe-se a alteração do ônus sucumbencial, cabendo à apelada arcar com todas as despesas/custas processuais, bem como com os honorários advocatícios, os quais fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

A propósito:

“(…). 4- **A alteração do julgamento enseja a alteração da distribuição do ônus sucumbencial.** APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO CONHECIDOS. PRIMEIRO PROVIDO. SEGUNDO PREJUDICADO.” (TJGO/5ªCC, AC nº 324723- 61.2011.8.09.0175, Rel. Des. ALAN S. DE SENA CONCEIÇÃO, DJe nº 1843 de 07/08/2015). *Grifei.*

**ANTE O EXPOSTO**, conheço da apelação cível e **DOU-LHE PROVIMENTO** para reformar a sentença do juízo *a quo* apenas para acrescentar a condenação da apelada, ABRIL COMUNICAÇÕES S/A, que deverão pagar ao apelante, SAMI ABRÃO HELOU, o importe de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de danos morais, acrescido de correção monetária pelo INPC, desde a data do julgamento deste recurso em sessão, até efetivo pagamento, como preconiza a súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, mais juros de mora a partir da citação.

Condeno a apelada a arcar com todas as despesas/custas processuais, bem como com os honorários advocatícios, os quais fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

**É o voto.**

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

**DES. MARCUS DA COSTA FERREIRA  
RELATOR**





## **PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador Marcus da Costa Ferreira

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 5415178.58.2017.8.09.0051**

**COMARCA DE GOIÂNIA**

**APELANTE: SAMI ABRÃO HELOU**

**APELADA: ABRIL COMUNICAÇÕES S/A**

**RELATOR: DES. MARCUS DA COSTA FERREIRA**

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL . AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA DE REVISTA. COBRANÇA INDEVIDA. ABUSIVIDADE. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TEORIA DO TEMPO LIVRE E DESVIO PRODUTIVO. REITERADOS TRANSTORNOS AO LONGO DE 02 ANOS. ATO ILÍCITO COMPROVADO. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO.**

1. A renovação automática de assinatura de revistas, mediante imposição de débito em conta ou desconto em cartão de crédito, sem o prévio consentimento do cliente, configura abusividade (art. 39, III, CDC), dando ensejo ao dano moral.

2. A Teoria da Perda do Tempo Livre (ou Desvio Produtivo do Consumidor) vem resgatar o respeito que, especialmente, fornecedores de serviço deixam de observar, não se permitindo que o Poder Judiciário se faça de ouvidos moucos aos



reclamos que fogem do justo e do razoável, tal como a situação em que o consumidor sofreu de reiterados transtornos com a cobrança indevida ao longo de dois anos, tendo que constantemente buscar meios para solucionar problema que não causou.

3. Circunstância que, na espécie, traduz mais do que mero aborrecimento, pois presentes os requisitos legais (ato ilícito, dano e nexo causal), resta configurado o dano moral.

4. O montante de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) atende, *in casu*, às premissas do instituto do dano moral (razoabilidade, proporcionalidade, caráter pedagógico e punitivo), sendo suficiente para promover a reparação pelo transtorno causado sem, contudo, ocasionar enriquecimento ilícito por parte do autor.

5. Sentença de procedência parcial reformada para acrescentar a condenação pelo dano moral e alterar o ônus da sucumbência.

**APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA.**

## **ACÓRDÃO**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as mencionadas anteriormente.

**ACORDAM** os componentes da Quinta Turma julgadora da 5ª Câmara Cível, à unanimidade de votos, **EM CONHECER E PROVER A APELAÇÃO CÍVEL**, nos termos do voto do Relator.

**PRESIDIU** a sessão de julgamento, o Desembargador



Guilherme Gutemberg Isac Pinto.

**VOTARAM**, além do Relator, a Doutora Camila Nina Erbeta Nascimento, em substituição ao Desembargador Alan S. de Sena Conceição e o Dr. Maurício Porfírio Rosa, em substituição ao Desembargador Francisco Vildon José Valente.

**PRESENTE** o Doutor José Carlos de Mendonça, Procurador de Justiça.

Goiânia, 27 de junho de 2019.

**DES. MARCUS DA COSTA FERREIRA  
RELATOR**